

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NELSON AUGUSTO DA SILVA, PREGOEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/SES/MT/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/44386.

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erickson Jose Blun Lima, inscrito no CPF: 567.013.579-20 e RG: 31080932 SESP PR, vem, tempestivamente, com fulcro no item 12 do Instrumento Convocatório que regulamentou o processo de contratação em epígrafe c/c art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou as empresas **C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, vencedoras dos lotes 5 e 6 no Pregão Eletrônico epigrafado, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.
2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, eventuais recursos administrativos deverão ser interpostos mediante petição fundamentada, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da publicação da intimação.

3. Vejamos o que diz o art. 165, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 12 do Edital que regulamentou o certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

EDITAL:

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

4. Desta forma, considerando que a decisão que declarou as empresa ora recorridas vencedoras se deram no dia 06/03/2025, o prazo recursal iniciou em 07/03/2025, encerrando no dia 11/03/2025 às 23h59.

5. Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que os prazos foram devidamente informados no chat do pregão pelo pregoeiro, vejamos:

Enviar Mensagem do Tipo: Não Enviar				
Tipo	Data/Hora	Apelido	Mensagem	
LOTE 06	06/03/2025 13:41:15.963	PREGOEIRO	Comunicamos que este pregoio fica suspenso. Assim, que decorrer o prazo para apresentação das razões, das contrarrazões e for feito o julgamento dos recursos pela Autoridade Competente, daremos prosseguimento nos trâmites.	
LOTE 05	06/03/2025 13:41:15.933	PREGOEIRO	Comunicamos que este pregoio fica suspenso. Assim, que decorrer o prazo para apresentação das razões, das contrarrazões e for feito o julgamento dos recursos pela Autoridade Competente, daremos prosseguimento nos trâmites.	
LOTE 05	06/03/2025 13:36:47.220	PREGOEIRO	Atende-se a data final do recurso para 11/03/2025 23:59:00, data inicial de contrarrazão para 12/03/2025 00:01:00 e data final de contrarrazão para 14/03/2025 23:59:00, do Tipo LOTE 05, motivo: Excluído sábado e domingo da contagem do prazo.	
LOTE 06	06/03/2025 13:35:35.136	PREGOEIRO	Atende-se a data final do recurso para 11/03/2025 23:59:00, data inicial de contrarrazão para 12/03/2025 00:01:00 e data final de contrarrazão para 14/03/2025 23:59:00, do Tipo LOTE 06, motivo: Excluído o sábado e domingo da contagem do prazo.	

6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente memorial recursal.

II. DOS FATOS:

7. A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Mato Grosso realizou licitação, do tipo menor preço, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto a “repetição do pregão



eletrônico nº 0018/2024 – lotes fracassados 05 e 06 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em cirurgia geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do hospital regional de alta floresta “Albert Sabin”, hospital regional de Cáceres “dr. Antônio soto fontes” e anexo, hospital regional de colíder “Masamitsu Takano”, hospital regional de Rondonópolis “irmã Elza Giovanella”, hospital regional de Sinop “Jorge de Abreu” e hospital regional de sorriso, sob a gestão direta da secretaria de estado de saúde de mato grosso”.

8. Após finalizada a sessão de lances e analisado os documentos de habilitação apresentados pelas duas primeiras classificadas no lote 5 e no lote 6, o pregoeiro decidiu pela habilitação das empresas C S SERVIÇOS MÉDICOS e PROCIMED-MT, sendo a empresa C S vencedora do lote 5 e a PROCIMED do lote 6.

9. Ocorre que, ao analisarmos detalhadamente a documentação apresentada pelas empresas vencedoras para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação, foi possível notar um vínculo entre ambas as empresas, as quais participaram de forma conjunta em ambos os lotes, razão pela qual referido memorial recursal segue de forma unificada para ambos os lotes.

10. Inobstante, além do vício demonstrado através do quadro societário das empresas, foi possível identificar que um dos sócios da PROCIMED-MT é servidor público ativo da Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso, afrontando as disposições contidas na legislação em vigência, especialmente o art. 9º, §1º da Lei Federal 14.133/21 conforme recentíssimo parecer exarado pela PGE-MT (Parecer n.º 1740/SGAC/PGE/2024), razão pela qual referida empresa não poderia assinar contrato com esta administração, situação que se estende a C S SERVIÇOS MÉDICOS diante do vínculo entre ambas.

11. Em assim sendo, distante do interesse em questionar o conhecimento, capacidade técnica e a atuação dos responsáveis pela análise da documentação apresentada, de forma respeitosa, pedimos que, com base nos argumentos fáticos e jurídicos aqui demonstrados, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame em voga seja **RECONSIDERADA** para o fim de **INABILITÁ-LA**, dando prosseguimento convocação da próxima classificada.

12. É, em suma, o que será demonstrado.

III. DO VÍNCULO ENTRE A EMPRESA C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E A EMPRESA PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

13. Inicialmente, importa-nos demonstrar o vínculo entre as duas empresas declaradas vencedoras que, apesar de terem vencido lotes distintos, pelo relatório de classificação foi possível identificar a participação de ambas nos dois lotes, situação que fere o ordenamento jurídico brasileiro.

14. Para que não se tenha dúvidas com relação ao fato de as empresas concorrerem conjuntamente em ambos os lotes, abaixo colaciona-se o recorte do relatório de classificação:

Lote	LOTE 05	Itens do lote: 4				
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação	
19.923.302/0001-60	C S SERVIÇOS MEDICOS	5.269.996,20			Vencedor	
32.423.884/0001-83	CBS SERVIÇOS	5.279.900,00			Classificado	
12.334.997/0001-03	PROHEALTH LTDA	5.303.000,00			Classificado	
37.935.182/0001-00	ORTHOS SAÚDE	5.544.228,72			Classificado	
31.434.799/0001-58	CLINICA DA SAUDE E	5.555.000,00			Classificado	
47.787.512/0001-03	HR ATIVIDADES DE	5.830.000,00			Classificado	
36.355.779/0001-05	INNOVAR SERVICOS EM	5.950.000,00			Classificado	
19.377.425/0001-42	PROCIMED MT	6.300.000,00			Classificado	
19.352.206/0001-09	LIFECARE EXCELÊNCIA	6.877.500,00			Classificado	
18.670.594/0001-03	GSS - GESTAO	14.980.500,00			Classificado	
13.667.864/0001-03	SIMSAÚDE SERVIÇOS SA	20.970.000,00			Classificado	

Lote	LOTE 06	Itens do lote: 4				
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação	
19.377.425/0001-42	PROCIMED MT	4.383.100,00			Vencedor	
32.423.884/0001-83	CBS SERVIÇOS	4.383.200,00			Classificado	
19.923.302/0001-60	C S SERVIÇOS MEDICOS	4.407.700,00			Classificado	
12.334.997/0001-03	PROHEALTH LTDA	4.407.800,00			Classificado	
37.935.182/0001-00	ORTHOS SAÚDE	4.529.990,00			Classificado	
13.667.864/0001-03	SIMSAÚDE SERVIÇOS SA	4.728.000,00			Classificado	
31.434.799/0001-58	CLINICA DA SAUDE E	4.856.000,00			Classificado	
36.355.779/0001-05	INNOVAR SERVICOS EM	5.693.500,00			Classificado	
19.352.206/0001-09	LIFECARE EXCELÊNCIA	5.699.000,00			Classificado	
47.787.512/0001-03	HR ATIVIDADES DE	6.903.500,00			Classificado	
18.670.594/0001-03	GSS - GESTAO	12.469.750,00			Classificado	

15. Veja-se que nos dois lotes ambas as empresas participaram, de modo que, estranhamente, em cada um dos lotes uma foi vencedora, apesar de as propostas ofertadas nos lotes demonstrarem a possibilidade de continuarem os lances.

16. Com o máximo respeito Sr. Pregoeiro, é no mínimo duvidoso o fato de a empresa PROCIMED ter ofertado um valor a ponto de vencer o lote 6 e no lote 5 ter ficado tão longe como se não houve como baixar o valor.

17. Referida situação demonstra claramente que, pelo fato de haver um vínculo entre as empresas, supostamente houve a combinação para que cada sagra-se vencedora de um lote.

18. Com relação ao vínculo entre as duas empresas, basta uma simples comparação do quadro societário de ambas a partir de uma simples consulta na Receita Federal para confirmação que sócio Cezar Augusto de Mello compõe o quadro societário das duas licitantes.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA
CNPJ: 18.377.425/0001-42 NOME EMPRESARIAL: PROCEMED MT SERVICOS MEDICOS LTDA CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)	CNPJ: 18.923.302/0001-08 NOME EMPRESARIAL: O.S.SERVICOS MEDICOS LTDA CAPITAL SOCIAL: R\$11.000,00 (Onze mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:
Nome/Nome Empresarial: IURI DOS SANTOS BARROS VIANA Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: JORGE NISHIMURA Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: NIBSY COROMOTO VEGAS RONDON Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: CEZAR AUGUSTO DE MELLO Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: JOAO PAULO ZANIN TRESSOLDI Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: DANIEL PAULO DALLAGNOL Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: ANA PAULA JORGE FERNANDES Qualificação: 49-Sócio-Administrador	Nome/Nome Empresarial: FRANCISCO FALCHETTI Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: RODRIGO FRANCISCO PINTEL CRUZ Qualificação: 49-Sócio-Administrador	Nome/Nome Empresarial: CLERSON RODRIGUES MANAIA Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: PEDRO IVO CALEGARI Qualificação: 49-Sócio-Administrador	Nome/Nome Empresarial: LAIR TIAGO DE MARCHI Qualificação: 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: CEZAR AUGUSTO DE MELLO Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: OSCAR MATHEUS DUARTE ARAOZ Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial: FRANCISCO FALCHETTI Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: ERIEL FABIAN DA SILVA Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial: ROBERTO SATOSHI YOSHIDA Qualificação: 22-Sócio	Nome/Nome Empresarial: ROBERTA KRAUSE ROMERO Qualificação: 22-Sócio
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 11/03/2023 às 12:07 (data e hora de Brasília).	Nome/Nome Empresarial: CIRIO DE OLIVEIRA FERREIRA Qualificação: 22-Sócio
	Nome/Nome Empresarial: TULIO EMANUEL ORATHES PONTE SILVA Qualificação: 22-Sócio
	Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 11/03/2023 às 16:57 (data e hora de Brasília).

19. Veja-se que as duas empresas possuem dois sócios em comum, sendo o Sr. Cezar Augusto de Mello e o Sr. Francisco Falchetti, situação esta que, por si só, já seria o suficiente para vincular as duas empresas, impedindo a participação de forma conjunta como ocorreu no caso em tela.

20. Mister se faz consignar que o fato de o sócio aqui considerado figurar apenas como sócios quotistas da empresa licitante não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração, vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

21. Por outro lado, evitando futuras alegações a respeito de não se tratarem das mesmas pessoas, importa-nos ainda colacionar a qualificação dos sócios em cada contrato social, demonstrando se tratar do mesmo CPF em ambos os casos. Vejamos:

C S SERVIÇOS MEDICOS LTDA NIRE: 51201415773 CNPJ: 19.923.302/0001-60 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO 1. CEZAR AUGUSTO DE MELLO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT) n° 13875, Portador da CNH n° 04000296020, expedida pelo Detran/MT, em 30/03/2023, nascido em 05 de fevereiro de 1988, inscrito no CPF do MF sob n° 946.839.642-87, residente e domiciliado na Rua dos Ouro Preto, n° 217, Jardim Belo Horizonte, na cidade e município de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP:78556-298;	<i>Consolidação do Contrato Social</i> PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA CNPJ 19377425000142 NIRE 51201400466 CEZAR AUGUSTO DE MELLO, brasileiro, casado, comunhão parcial, médico, nascido em 05/02/1988, CPF n° 946.839.642-87, RG n°3248878679 expedido pela SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, n° 217, bairro Jardim Belo Horizonte, CEP 78556-298, município Sinop-MT;
6. FRANCISCO FALCHETTI, brasileiro, solteiro, médico, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT) n° 11283, Portador da Cédula de Identidade RG n° 1141652-1 SSP/MT expedida em 12/03/2008, inscrito no CPF do MF sob n° 033.079.271-75, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, n° 1762, casa dos fundos, Setor Residencial Norte na cidade e município de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP:78550-356, filho de Eloidi Falchetti e de Ivanez de Fatima Falchetti, nascido aos 25 dias do mês de agosto de 1990, natural de Sinop – MT;	FRANCISCO FALCHETTI, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 25/08/1990, CPF n° 033.079.271-75, RG n° 11416521 expedido pela SSP-MT, residente e domiciliado à Rua das Magnólias, n° 58, bairro Setor Comercial, CEP 78550-102, município Sinop-MT;

22. Veja-se que os dois sócios estão nas duas empresas, vinculando uma na outra, de modo que a presente situação deve ser encarada como conluio entre as licitantes, que participaram de forma conjunta do presente certame.

23. Insta salientar que o conluio nada mais é do que a participação combinada de empresas em um procedimento licitatório, uma encenação para vencer o procedimento licitatório que caracteriza fraude à licitação.

24. Tal situação, inclusive, pode ser considerado como Cartel, tendo em vista que Cartel é qualquer acordo ou prática coordenada entre empresas concorrentes com o objetivo de combinar preços ou outras condições de mercado, como restringir produção, dividir clientes e localidades de atuação e/ou alinhar variáveis comerciais em negociações com agentes públicos ou privados.

25. No caso em tela, há indícios claros que sugerem a possibilidade de ter havido atuação conjunta das empresas, suficiente para comprovar atuação fraudulenta e em desacordo com a Legislação aplicável, inclusive passível de penalização.

26. Ante ao painel supra, não pode a Administração ignorar atos que possam, **ainda que minimamente**, macular os nobres valores administrativos sedimentados pelo legislador, no caso, o princípio da moralidade administrativa, encartado de outros tempos na Carta Magna de 1988, no art. 37, *caput*.

27. Não há que se falar em empresas distintas, com atuação individual, tendo em vista que são empresas que possuem sócios em comum, ou seja, ambas atuaram de forma conjunta para sagrarem-se vencedora no certame, mais especificamente uma em cada lote, conduta que caracteriza FRAUDE À LICITAÇÃO.

28. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio entre licitantes configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 478/2016-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer

29. Todos os elementos identificados e demonstrados acima são e devem ser considerados como indícios de conluio entre as empresas participantes, comprovando que ambas atuaram de forma conjunta, compartilhando os preços propostos e combinando os lotes em que sagrariam vencedoras.

30. Os indícios de atuação conjunta e combinada entre as participantes demonstram uma ação ordenada, considerada como conluio e fere a moralidade, por ser considerada uma conduta desonesta.

31. Quanto aos indícios de conluio, insta salientar a força do que entende o Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se faz necessário a apresentação de prova irrefutável para conclusão de que houve conluio em procedimento licitatório, bastando que haja indícios suficientes que apontam nessa direção, vejamos:

É possível afirmar-se a existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.

Acórdão 1433/2010-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo

A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.

Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

Acórdão 2531/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

32. No caso em tela, a atuação combinada comprova o conluio entre as empresas, conduta que fere o princípio da moralidade, um dos princípios basilares do processo licitatório, tendo em vista que tal conduta é desonesta e antiética, bem como vai contra o ordenamento jurídico brasileiro.

33. Pelos valores ofertados pelas empresas em cada lote que sagraram-se vencedora, não há dúvidas de que houve uma atuação coordenada entre as empresas.

34. Nas palavras de Marçal Justen Filho pode-se "*dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado*"¹

35. A Lei Federal n.º 14.133/21, em seu artigo 5º, determinou os princípios que devem ser observados e, obviamente, o princípio da moralidade faz parte deste rol, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do*

¹ Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

36. Em suma, o Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes, ou seja, agir durante todo o processo com moral, ética e honestidade.

37. Diante do desrespeito ao princípio da moralidade pelo conluio das empresas, **REQUER SEJAM DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS EM TODOS OS LOTES EM QUE PARTICIPARAM DE FORMA CONJUNTA.**

38. Não obstante, cabe destacar que a prática de conluio em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

39. Independente de as empresas chegarem ou não a ser contratadas, a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.

40. Nesta seara, temos a previsão editalícia, em conformidade com a Lei Federal N.º 14.133/21, determinando a presente situação como comportamento inidôneo. *In verbis*:

27. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

27.01. Comete infração administrativa, nos termos do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Licitante ou Contratado que:

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

41. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

42. Em face das previsões legais e da situação identificada no certame, com fortes indícios da atuação em conluio entre recorridas, **REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DE AMBAS AS**



EMPRESAS, BEM COMO QUE SEJA ABERTO PROCESSO DE PENALIDADE PARA APURAÇÃO DOS FATOS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS previstas no edital e na legislação que regulamenta a licitação.

43. Por oportuno, cabe destacar ainda que a recorrente se encontra na obrigação de denunciar a presente situação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração do caso em tela e acompanhamento do processo de penalização que esta administração irá instaurar, caso entenda pertinente.

IV. DO AFRONTO AO ART. 9º, §1º DA LEI FEDERAL 14.133/21. EMPRESA COM SÓCIO MAJORITÁRIO QUE FIGURA COMO AGENTE PÚBLICO ATIVO CONTRATADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADO DO MATO GROSSO.

44. Conforme narrado nos fatos, ao analisar o quadro societário da empresa PROCIMED-MT foi possível notar que um de seus sócios majoritários atualmente é servidor ativo da Secretaria Estadual de Saúde Estado do Mato Grosso.

45. De início, importa-nos colacionarmos abaixo o quadro de sócios da empresa Recorrida:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	19.377.425/0001-42
NOME EMPRESARIAL:	PROCIMED-MT SERVICOS MEDICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	IURI DOS SANTOS BARROS VIANA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	NIBSY COROMOTO VEGAS RONDON
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JOAO PAULO ZANIN TRESSOLDI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANA PAULA JORGE FERNANDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO FRANCISCO PINTEL CRUZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO IVO CALEGARI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CEZAR AUGUSTO DE MELLO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO FALCHETTI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO SATO DA ROCHA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



46. Ao realizar uma breve pesquisa no quadro de servidores do Estado do Mato Grosso², especificamente daqueles lotados na Secretaria Estadual de Saúde, de todos os sócios da empresa declarada vencedora, para a surpresa da recorrente, o resultado retornou positivo com relação ao sócio Roberto Satoshi Yoshida, vejamos:

Início / Servidores em Atividade / Servidores

Consulta realizada em: 11/03/2025
Período da consulta: Fevereiro de 2025
Consulta pelo nome: ROBERTO SATOSHI ✖

DOWNLOAD DOS DADOS ▾

Matricula	Ficha	Servidor	Data de Exercício	Data da Vacância	Folha	Órgão	Vantagens	Deduções	Pós Deduções
95119	421623639	ROBERTO SATOSHI YOSHIDA	07/04/2004		1/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	R\$ 22.550,51	R\$ 7.594,27	R\$ 14.956,24

PESSOAL

<

Listagem, de forma mensal, dos servidores em ordem alfabética com link para o detalhamento do cargo e remuneração. Para acessar a remuneração do servidores celetistas, [clique aqui](#).

Início (<https://www.transparencia.mt.gov.br/inicio?c=35647781>) / Servidores em Atividade (./servidores_ativos/) / Servidores (resultado_1.php?ano=2025&mes=1) / Detalhamento

Consulta realizada em: 10/03/2025
Período da consulta: Janeiro de 2025

Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	ROBERTO SATOSHI YOSHIDA
Município de Lotação:	SORRISO
Jornada de Trabalho:	40H
Tipo de Vínculo:	NOMEADO EFETIVO
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Categoria:	PROF. DO SUS
Sector:	HOSP REGIONAL DE SORRISO
Cargo:	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
Função:	-
Data de Exercício:	07/04/2004
Data da Vacância:	-

Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
ADIANTAMENTO ADICIONAL FERIAS	VANTAGEM	1/2025	R\$ -7.295,00
ADIC. INSALUBRIDADE	VANTAGEM	1/2025	R\$ 185,00
ADICIONAL DE FERIAS	VANTAGEM	1/2025	R\$ 7.641,33
SUBSIDIOS	VANTAGEM	1/2025	R\$ 22.550,51
VPNI LC502/2013	VANTAGEM	1/2025	R\$ 373,49
CONTRIB. PREVIDENC. ATIVO/PF	DESCONTO	1/2025	R\$ 3.235,26
IMPOSTO DE RENDA	DESCONTO	1/2025	R\$ 6.670,64
		Total de Vantagens:	R\$ 23.455,33

² <https://www.transparencia.mt.gov.br/-/5190451-servidores-em-atividades>

47. Conforme demonstrado acima, a empresa ora declarada vencedora é pertencente a um agente público ativo no quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso, responsável pela promoção do certame em voga.

48. A respeito da participação de empresas pertencentes a servidores públicos em licitações, o §1º do art. 9º da Lei Federal n.º 14.133/21, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

49. De acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.429/92 - Lei de improbidade administrativa, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, “considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

50. Em comentário ao § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 Rafael Sérgio Lima de Oliveira leciona:

“Os §§ 1º e 2º do art. 9º impedem que os agentes públicos do órgão ou da entidade licitante ou contratante participem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. Obviamente, essa vedação diz respeito à atuação desses agentes na qualidade de licitantes ou de contratados, ou ainda na hipótese de um procedimento de contratação direta. Em tais casos, há um nítido conflito de interesses capaz de ruir os pilares do Estado republicano. Se o agente público viesse a participar de uma licitação promovida pelo órgão ou entidade em que ele atua, haveria aí um forte potencial de lesar a isonomia, a impessoalidade e a competitividade na contratação.

Importante verificar que essas vedações 'estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional

especializado ou funcionario ou representante de empresa que preste assessoria técnica' (§2º do art. 9º)."³

51. Na análise do Ilustre Marçal Justen Filho:

"32) O conflito de interesse:

O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato.

Há potencial contraposição de interesses entre o agente que disputa uma licitação ou participa de um contrato administrativo e a Administração.

33) A moralidade e a seriedade da competição

Por outro lado, a perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição.

O agente público integrante do órgão ou da entidade teria um incentivo a influenciar o certame e a orientar a configuração da contratação para assegurar a vitória de si mesmo ou de terceiro, a quem estivesse vinculado.

Quando menos, haveria o risco de o agente público fornecer a um licitante ou contratado informações sigilosas disponíveis no âmbito exclusivo da Administração.

34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

35) O impedimento ao servidor licenciado

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado."⁴

52. Observa-se, portanto, que o legislador considera exigir conflito de interesses de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade da qual pertença.

53. Quando se trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada por meio de sociedade da qual pertença na qualidade de sócio.

54. Mister se faz consignar que o fato de o sócio aqui considerado figurar apenas como sócios quotistas da empresa licitante não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração,

³ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 174

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.

vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

55. Vale destacar ainda que a observação de que o agente público ocupa posição apenas de quotista na sociedade é apresentada para fins de verificar se ele não estaria violando também outra norma, qual seja, a proibição de figurar na gerência ou administração de sociedade privada com fins comerciais (tal como previsto no art. 117, inc. X, da Lei Federal n. 8.112/90 e no art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90), o que não vem ao caso debatermos a respeito.

56. Salienta-se que não é necessário que o agente público tenha atuação especificamente na área de aquisições governamentais para que incida a vedação do § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que o referido artigo traz impedimento pela simples existência de vínculo com o órgão contratante, independentemente de lotação ou função específica.

57. Tal entendimento foi certamente cristalizado no regulamento estadual de licitações (o Decreto n. 1.525/22), uma vez que é condição de habilitação e contratação a apresentação de declaração da empresa não possuir em seu quadro societário servidor público em qualquer função, conforme art. 136, inc. IV:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

[...]

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

58. Em assim sendo, não resta dúvidas de que a empresa estaria impedida de participar da licitação em voga, considerando que um dos sócios cotistas, o qual possui a maior parte de cotas, figura como agente público ativo da SES/MT, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada no presente certame licitatório.

59. Desta forma, em face do que fora acima exposto, REQUER seja a empresa Recorrida inabilitada, considerando a vedação contida no art. 9º, §1º da Lei Federal 14.133/21.

60. Outro não poderia ser o entendimento, considerando Parecer exarado pela PGE/MT no ano passado a respeito do assunto, *in verbis*:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2023/63445
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AGENTE PÚBLICO
PARECER N.	1740/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 9 DE JULHO DE 2024
PROCURADOR	AÍSSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

61. Ainda, em virtude do vínculo entre as empresas, REQUER seja extendida a inabilitação para a empresa CS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

V. DOS PEDIDOS:

62. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

63. No mérito, **REVISAR** a decisão que classificou e habilitou as empresas ora recorridas, pelos motivos de fato e de direito susografados, para o fim de **DECLARÁ-LAS INABILITADAS**.

64. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Presidente de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

65. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.

responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades.

66. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

67. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2025.

PROHEALTH LTDA.

CNPJ 12.334.997/0001-03

Erickson Jose Blun Lima

RG nº 31080932 | CPF 567.013.579-20

Representante Legal